

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"Art.

3º**§ 1º-A**

O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)



JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

Art. 201

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)



SF/22002.45781-34